DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5558/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/743/2018
PROTOCOLO	: 1883433
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESA	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO DO ORDENADOR	: ORDENADOR DE DESPESA (gestão: 22/7/2017 a 22/1/2018)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 5105/2017
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO(A)	: LIVENESS PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE KIT CIRÚRGICO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	: R$ 405.940,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos refere-se ao exame da Dispensa de Licitação realizada pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul (FESA), bem como da formalização e execução da **Nota de Empenho de Despesa nº 5105/2017**, emitida em favor da empresa Liveness Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP, em substituição ao Termo de Contrato, tendo como objeto a aquisição de kit cirúrgico bucomaxilar, destinado à beneficiária Cristiane de Souza Serra, conforme determinado na ação judicial nº 0009390-89.2015.4.03.6000.

Em uma primeira análise dos autos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) considerou necessário intimar os jurisdicionados, Sr. Robson Yutaka Fukuda, ex ordenador de despesa do FESA, e o Sr. Carlos Alberto Moraes Coimbra, ex Secretário de Estado de Saúde, para apresentarem documentos e/ou justificativas acerca dos seguintes pontos (INT ICE 10821/2018 e INT ICE 10822/2018 - fls. 281-284):

1. Razão da escolha do fornecedor Liveness Produtos Médicos e Hospitalares Ltda EPP (subitem 4 da letra “b” do item 3);
2. Pesquisa de mercado ou outro meio hábil a justificar o preço contratado, contemplando no mínimo três cotações (subitem 3 da letra “b” do item 3);
3. Propostas de preço das empresas Allimed, 8implantes, Safemedical e Liveness, para quem foi enviada solicitação de cotação conforme e-mail de fl. 182 (subitem 14 da letra “b” do item 3);
4. Intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, conforme item 3, A do Anexo VI da Resolução nº 54/2016;
5. Descrição do objeto foi insuficiente, tanto que a primeira empresa que foi considerada apta a fornecer o Kit cirúrgico orçou produtos incompatíveis com a necessidade da Administração. Não houve indicação de que a prótese teria de ser customizada;
6. Indicação dos motivos para a aquisição por dispensa de licitação, já que a decisão judicial liminar determinou a realização da cirurgia no prazo de seis meses, prazo suficiente para a realização de licitação. O oficio que deu origem à aquisição do Kit cirúrgico (fl. 9) foi recebido na SES 16.12.16, e mesmo

com a dispensa, a aquisição ocorreu somente em 09/11/17 (Nota de empenho fl. 258), mais de 10 meses após a ciência da medida judicial liminar, e mais de quatro meses após expirado o prazo determinado judicialmente (art. 24 da Lei nº 8.666/93);

7. Motivos da ausência de reenvio da solicitação de propostas para as empresas Allimed, 8implantes e Safemedical, pois a solicitação de orçamento de fl. 182 foi reencaminhada somente para as empresas Alfema Dois e Nuvax Implantes.

Os intimados apresentaram manifestação conjunta (fls. 321-328), na qual justificaram todos os apontamentos realizados pela unidade de auxílio técnico e enviaram os documentos de fls. 329-362.

Mesmo diante das informações e documentos apresentados, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu, na Análise nº 30238/2018, pela irregularidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 5105/2017, e pela regularidade com ressalva da execução contratual (pç. 32, fls. 367-374).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela irregularidade de toda a prestação de contas, conforme consta no Parecer PAR 2ªPRC 3684/2020 (pç. 34, fls. 376-381).

Na sequência, sobreveio aos autos a informação do falecimento do Sr. Robson Yutaka Fukuda, instrumentalizada na Certidão de Óbito de fls. 385-386, motivo pelo qual foi determinada a intimação do Sr. Antônio César Naglis, atual ordenador de despesas do FESA, para apresentar a documentação necessária à correta instrução processual (Despacho DSP G.FEK 4535/2021, pç. 37, fls. 385-386).

Em atendimento à aludida determinação, o Sr. Geraldo Resende Pereira, atual Secretário de Estado de Saúde, apresentou as justificativas e documentos considerados pendentes neste processo, refutando todas as irregularidades assinaladas (fls. 395-419).

A DFS, ao reavaliar o caderno processual, concluiu como sanadas as pendências indicadas nos itens "*a", "b", "c", "d",* e "e", da Análise DFS 30238/2018, todavia manteve seu entendimento pela constatação do achado referente à ausência de regulamentação para a designação de fiscal do contrato, o que contraria a regra do art. 67, da Lei n. 8.666/93 (ANA DSF 4381/2022 - pç. 51, fls. 421-425).

Por fim, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer anteriormente exarado, opinando pela irregularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual em apreço, em razão da ausência de designação do fiscal do contrato e da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal (PAR 3ª PRC 7039/2022 - pç. 53, fls. 427-429).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Analisando detidamente a documentação dos autos, delimito abaixo os apontamentos de irregularidade aventados pelas equipes de apoio, considerando as informações que constam na Análise ANA DFS 30238/2018 (fls. 367-374) e no Parecer 2ªPRC 3684/2020 (fls. 174-177):

1. disparidade de valores coletados na pesquisa de preços;
2. morosidade de mais de 10 meses para Administração adquirir o kit cirúrgico objeto da dispensa licitatória, sendo que a determinação judicial impôs prazo máximo de 6 meses para tanto;
3. ausência de designação do fiscal do contrato;
4. ausência de apresentação do Termo de Referência e justificativas acerca do valor estimado do objeto da dispensa, bem como do preço do kit cirúrgico selecionado pela Administração;
5. ausência de atesto de recebimento na nota fiscal de fls. 305-6;
6. ausência de documentos que comprovem a disponibilização do kit cirúrgico objeto da dispensa licitatória ao beneficiário, nos termos da determinação judicial proferida no processo 0009390-89.2015.403.6000, que tramita 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 82-102);
7. pagamento realizado ao fornecedor após 30 dias do prazo contado da entrega da mercadoria e da nota fiscal;
8. intempestividade da remessa dos documentos relativos à formalização contratual e da execução financeira e orçamentária.

E, saliento o falecimento do Sr. Robson Yutaka Fukuda, conforme Certidão de Óbito que consta nas fls. 385-386.

Feitas tais considerações, passo a decidir.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TC/MS) já entendeu que o gestor público, uma vez comprovada e justificada a situação emergencial, em especial para atender comando judicial, pode adquirir medicamentos por meio da dispensa de licitação, a conferir:

> EMENTA: **PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE**.
> O procedimento de dispensa de licitação para atendimento à ordem judicial e a formalização da nota de empenho são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes, estando acompanhados dos documentos exigidos, encaminhados no prazo previsto. (TCE/MS – TC/3931/2019 – AC02 856/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Data de julgamento: 24/09/2019).

No mesmo sentido, colaciono julgado de minha relatoria:

EMENTA: **PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - REGULARIDADE – NOTA DE EMPENHO** – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE APROPRIADO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO – FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – DÉBITO COM A FAZENDA ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO DEVIDO – ATRASO NO PAGAMENTO INEXISTÊNCIA DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.

1. O procedimento de dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos, com vistas ao cumprimento de decisão judicial, que desenvolvido com as normas legais pertinentes, estando o processo instruído com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, merece a declaração de regularidade; assim como a formalização da nota de empenho dele decorrente que cumpre os requisitos legais. (...) - (TCE/MS – TC/6074/2018 – AC01 429/2020. Primeira Câmara. Relator: Cons. Flávio Kayatt. Data de Julgamento: 06/08/2020.

Considerando que a disposição do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93 não distingue a fonte causadora da situação emergencial, é certo que esta pode decorrer de uma decisão judicial, que visa a tutela imediata da saúde e vida de outrem.

Segundo Marçal Justen Filho[1], a emergência é um *"estado de necessidade",* vejamos:

> No caso específico das contratações diretas, **emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses**. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

De acordo com a documentação presente nos autos, a beneficiária da contratação emergencial em apreço, Srª Cristiane de Souza Serra, propôs uma ação de obrigação de fazer contra a União, o Estado do MS e o Município de Campo Grande, alegando ser portadora de *Transtorno da Articulação Temporomandibular (ATM)*, tendo seu quadro médico evoluído para uma *Anquilose Bilateral Recidivante*, cujo tratamento necessita de intervenção cirúrgica para colocação de prótese articular total de material metálico, a qual não é fornecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Com efeito, o juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de tutela antecipada de urgência, determinou que os entes públicos promovessem o tratamento de saúde necessário à requerente, nos seguintes termos (fls. 82-108):

[1] JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pg. 376

> "(...) No mais, defiro o pedido de antecipação da tutela para condenar os réus agendar a cirurgia pelo Sistema Único de Saúde (SUS) com o implante de prótese metálica articular de côndilo mandibular customizada.
>
> Como a cirurgia é eletiva, a autora deverá ser incluída na fila existente desde a data em que a Administração concluiu pela necessidade do implante (21/08/2013). Todavia, o prazo para a cirurgia não poderá ultrapassar 6 (seis) meses a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) à autora, por dia de atraso. (...)"

Nesse contexto, entendo como satisfeitos os requisitos do art. 24, IV, da Lei (federal) nº 8.666/93, porquanto restou demonstrada a situação emergencial descrita na tutela concedida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, inexistindo irregularidade na adoção da contratação direta com fornecedores para atender a imposição judicial, a qual compeliu o Estado de Mato Grosso do Sul a fornecer os materiais necessários e realizar a cirurgia bucomaxilar na beneficiária, em prazo não superior a seis meses.

No que tange às irregularidades elencadas alhures, acompanho parcialmente o entendimento contido na Análise DFS nº 4381/2022 (pç. 51, fls. 421-425), porquanto após o Sr. Geraldo Resende ter apresentado as justificativas e documentos de fls. 395-419, foi possível constatar o saneamento das impropriedades inicialmente assinaladas.

De acordo com as informações prestadas, a partir da intimação judicial da Secretaria de Estado de Saúde, providências foram tomadas no sentido de se determinar quais os materiais seriam necessários para realização da cirurgia da beneficiária/requerente.

Todavia, ocorreram problemas no curso das cotações de preços e seleção da fornecedora, posto que a primeira empresa que apresentou proposta para o atendimento da requisição de compra, Nuvax Comércio de Materiais Cirúrgicos, estava com alvará de licença sanitária e certidão do INSS vencidas, impedindo sua contratação (fl. 332).

Após, de acordo com os documentos de fls. 352-357, o cirurgião bucomaxilar informou que a relação de materiais apresentados pela segunda empresa que se propôs a atender objeto contratual, Alfema Dois Mercantil Cirúrgica Ltda., estava incompatível com sua solicitação, o que inviabilizou o procedimento cirúrgico no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul (HRMS).

Também foi imprescindível revisar o descritivo dos materiais necessários à cirurgia, o que resultou em uma nova cotação de preços, realizada em 18/10/2017 (fls. 197-199). Nesta oportunidade, embora 209 empresas tenham sido notificadas acerca da requisição de compra, apenas a empresa Liveness Produtos Médicos e

Hospitalares Ltda. - EPP apresentou sua proposta de valor, revelando o desinteresse das demais quanto ao atendimento do objeto perquirido (fls. 235-240).

Por tudo isso, considero justificada a demora e os motivos na seleção da empresa contratada, convindo aplicar, neste caso, a interpretação do contexto fático de forma mais favorável ao gestor público, especialmente porque ele comprovou as situações que dificultaram e delimitaram a prática dos atos a cargo de sua função, nos termos do art. 22, *caput*, da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42):

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Prosseguindo, verifico que o Termo de Referência está presente às fls. 204-206 dos autos, contendo a descrição detalhada do objeto e seus quantitativos, bem como a indicação das condições essenciais para a contratação, tais como motivação, condições de execução, prazo para atendimento e pagamento, de acordo com a exigência prevista no art. 62, § 2º, da Lei (federal) 8.666/93.

Em relação à falta de designação do fiscal do contrato, com atribuições de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, em que pese o não atendimento ao disposto no art. 67 da Lei (Federal) n. 8.666/93, entendo que tal disposição legal deve ser ponderada no presente caso, conforme explico adiante.

A exigência legal de um fiscal de contrato para acompanhar a execução do objeto contratual em apreço, ou seja, o fornecimento de kit para realização de cirurgia bucomaxilar, pode ser substituída por outros elementos que indiquem a realização satisfatória do controle do fornecimento e recebimento dos produtos.

Acerca do tema, trago novamente a lição de Justen Filho (*ob.cit*, pg. 1.247):

> Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. **A regra será atendida quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação**. (...) A fiscalização poderia desenvolver-se sob outras modalidades, tais como a exigência de relatórios mensais etc. Enfim, o dispositivo apresenta relevância e aplicabilidade especialmente às hipóteses de obras e serviços de engenharia.

No caso, a comprovação de entrega dos materiais adquiridos está evidenciada pelos atestos de recebimento que constam à fl. 304 e também na nota fiscal de fls. 305-306, assinados por ao menos três servidores distintos em cada documento. A conformidade dos elementos quantitativos e qualitativos, por seu turno, consta nos termos de recebimento provisório e definitivo dos produtos, aliado ao relatório de

realização da cirurgia na beneficiária, emitido pelo cirurgião bucomaxilar Dr. José Luiz Faria dos Santos (fls. 307-309).

Observo ainda que o gestor fiscalizou, por meio da exigência da apresentação de certidões negativas de débito da empresa contratada, as condições de habilitação e qualificação da mesma, exigidas nos termos do art. 55, XIII, da Lei (federal) nº 8.666/93 (fls. 311-316).

Destarte, vejo que o desatendimento do art. 67, *caput*, da Lei (federal) nº 8.666/93, neste caso em específico, não deve ser visto como uma irregularidade, e sim como uma impropriedade formal e como tal, cabível uma recomendação ao gestor, a fim de prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nas próximas contratações.

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) nº 4.320/64, pois existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 32, fl. 371):

Valor Inicial	R$ 405.940,00
Valor Termo Aditivo	R$ 0,00
Valor Final	R$ 405.940,00
Valor Empenhado (N.E)	R$ 405.940,00
Valor Empenhado Anulado (N.A.E)	R$ 32.840,00
Valor Total Empenhado (N.E – N.A.E)	**R$ 373.100,00**
Valor Liquidado (N.F)	**R$ 373.100,00**
Valor do Pagamento Efetuado (O.P/O.B)	**R$ 373.100,00**

Do quadro acima, observo que o gestor contratou inicialmente o valor de R$ 405.940,00, empenhou o referido valor, entretanto, anulou R$ 32.840,00, tendo ao final efetivamente empenhado, liquidado e pago a quantia de R$ 373.100,00, em consonância com as disposições da Lei (federal) nº 4.320/64.

Quanto ao apontamento de atraso de mais de 30 dias para pagamento da empresa fornecedora, o jurisdicionado alegou que a emissão da nota fiscal de venda ocorreu em 30/01/2018, sendo que os materiais deram entrada no setor de logística de medicamentos em 31/01/2018, ocasião em que foi emitido documento de recebimento provisório dos mesmos. Após, o recebimento definitivo somente foi atestado em 05/02/2018, tendo sido encaminhado à Diretoria de Administração e Finanças em 21/02/2018, para que tal setor procedesse com o pagamento.

A transferência bancária ao fornecedor somente foi realizada em 22/03/2018, entretanto, a mesma só não foi efetivada antes por divergência de dados bancários informados pelo destinatário (fls. 417-418). Com a correção dos dados, o pagamento foi concretizado em 28/03/2018, conforme ordem bancária (O.B) nº 3023/2018 (fl. 419).

Via de regra, os pagamentos de contratações de bens e serviços no âmbito da Administração Pública devem ocorrer em até 30 dias da data em que a despesa for regularmente liquidada, na forma do art. 40, inciso XIV, "a", da Lei (federal) 8.666/93 e arts. 62 e 63, §3º, ambos da Lei (federal) 4.320/64.

No entanto, de acordo com o Termo de Referência disposto às fls. 204-205, a Administração consignou que o pagamento seria realizado em até *"05 dias após a entrega dos medicamentos, bem como da Nota Fiscal"*.

Assim é que o marco inicial do prazo para o pagamento da empresa contratada tinha iniciado em 05/02/2018, quando houve a efetiva liquidação da despesa (constatação de conformidade do objeto adquirido), de modo que, a rigor do Termo de Referência, o pagamento deveria ter sido realizado nos 5 dias subsequentes, o que não ocorreu. Contudo, há que se considerar que os dados bancários informados pela fornecedora também não estavam corretos.

Como o atraso identificado não gerou qualquer prejuízo à Administração Pública, isto é, não houve aplicação de qualquer multa ou situação correlata, entendo que tal conduta pode ser abordada como uma impropriedade de natureza formal, passível de ressalva e recomendação ao responsável para que não a replique nos casos vindouros.

Tal raciocínio também foi adotado em caso análogo, por ocasião do julgamento do TC/6074/2018, no qual foi prolatado o Acórdão AC01 – 429/2020, de minha relatoria, em 6/8/2020:

> EMENTA: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – REGULARIDADE – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE APROPRIADO NO MOMENTO DO RECEBIMENTO – FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DÉBITO COM A FAZENDA ESTADUAL – INADMISSÃO DE RETENÇÃO DE PAGAMENTO DEVIDO – ATRASO NO PAGAMENTO – INEXISTÊNCIA DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
> (...)
> 4. O atraso no pagamento à contratada, que não tenha acarretado o pagamento de multa por parte de Administração, enseja ressalva ao julgamento regular da execução financeira contratual, sendo importante recomendar ao gestor que cumpra rigorosamente as condições de pagamento previstas na lei e nas cláusulas contratuais.

Por fim, ressalto que os órgãos de apoio indicaram que as remessas dos documentos relativos à Nota de Empenho de Despesa nº 5105/2017 e à execução orçamentária e financeira da contratação foram intempestivas, uma vez que não foram respeitados os prazos de 30 dias dispostos nos itens 3, "A" e 8.1, "A.2", ambos do Anexo VI, da Resolução nº 54/2016 (vigente à época).

Analisando inicialmente a remessa da documentação relativa à formalização contratual, percebo que a aludida nota de empenho foi publicada no dia 22/12/2017 (fl. 256), sendo que, em atenção ao prazo de 30 dias disposto no item 3, "A", do Anexo VI, da Resolução nº 54/2016 (vigente à época), o termo final para o envio da citada documentação era 20/01/2018.

Naquela época este Tribunal publicou a Portaria TC/MS nº 39/2017, que alterou a data limite para remessa de documentos cujo prazo findava-se nos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018, em razão das férias coletivas aos servidores concedidas no mesmo período (fl. 345):

> Art. 1º **Suspender a contagem dos prazos processuais no interstício de 18 de dezembro de 2017 a 31 de janeiro de 2018**, em razão do período de recesso de final de ano e férias coletivas dos servidores, ocasião em que o Tribunal de Contas do Estado de mato Grosso do Sul funcionará em regime de plantão.
>
> §1º A suspensão de que trata o caput não se aplica a prática de atos de natureza urgente que contenham pedidos liminares, a formalização de pedidos de certidões que não possam aguardar o retorno das atividades e aos prazos administrativos internos e externos concernentes aos procedimentos licitatórios no âmbito do TCE/MS.
>
> §2º **Em decorrência da manutenção superveniente dos sistemas do TCE-MS, os prazos de remessa obrigatória que se vencerem no período de abrangência do plantão, deverão ser encaminhados no período de 1º a 19 de fevereiro de 2018**.

Desta forma, considerando que os documentos em voga foram enviados ao Tribunal em 19/02/2018 (fl. 2), portanto, dentro da prorrogação do prazo concedida pela Portaria TC/MS nº 39/2017, não prospera a alegada intempestividade neste ponto.

Relativamente à remessa extemporânea dos documentos da execução contratual, de fato, percebo que houve desatendimento do prazo de 30 dias previsto no item 8.1, "A.2", ambos do Anexo VI, da Resolução nº 54/2016 (vigente à época).

Nos termos da norma acima citada, o início de tal prazo começa a fluir da data do último pagamento realizado, que neste caso foi em 28/03/2018 (o.b nº 3023/2018 - fl. 419). Assim, o termo final do prazo era o dia 28/4/2018, tendo a documentação sido remetida apenas em 25/7/2018 (fl. 286).

Todavia, considerando a diligência do jurisdicionado em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao caso, vejo que ocorreu falha apenas no atendimento do prazo para encaminhamento da documentação relativa à execução contratual, pelo que, com fulcro nos princípios da *proporcionalidade* e *razoabilidade*, entendo que a multa correspondente por tal atraso pode ser dispensada, uma vez que tal fato não gerou qualquer prejuízo à presente prestação de contas ou ao erário.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade** do procedimento de **Dispensa de Licitação**, realizado pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, para aquisição de *kit cirúrgico bucomaxilar*, destinado à beneficiária Cristiane de Souza Serra, conforme determinado na Ação Judicial nº 0009390-89.2015.4.03.6000;

II – declarar, com fundamento no art. 59, inciso II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012 a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte:

a) da **formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 5105/2017**, emitida pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Liveness Produtos Médicos e Hospitalares Ltda EPP, tendo em vista a falta de designação de fiscal do contrato, na forma do art. 67, da Lei (federal) 8.666/93;

b) da **execução contratual,** haja vista o descumprimento do prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da empresa contratada, conforme estipulado pela Administração Pública no Termo de Referência de fls. 204-205;

III – recomendar, com fundamento no art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, ao Sr. **Antônio César Naglis,** atual ordenador de despesas do Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, ou a quem substituí-lo no cargo, para que dedique maior atenção à prevenção das impropriedades descritas no inciso II, "a" e "b", desta Decisão, em conformidade com as regras dos arts. 67, *caput*, e 40, inciso XIV, "a", ambos da Lei (federal) nº 8.666/93, a fim de evitar o cometimento de tais impropriedades nas futuras contratações;

IV – intimar o(s) interessado(s) acerca deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

JLRS/LAC